



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Cruzêta

LEI Nº 243, de 08 de agosto de 1972.

Cria a Comissão Municipal de Valores imobiliários do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZÊTA: Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuições estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do município, para os fins indicados nos artigos 152 e 161, da Lei nº 147, de 28-11-1966 (Código Tributário Municipal).

§ 1º - Na fixação dos critérios a que alude este artigo, levar-se-á em conta os seguintes fatores básicos dos terrenos e prédios:

- a) - localização;
- b) - área do terreno;
- c) - área construída;
- d) - melhoramento urbano (calçamento, água saneada, esgotos sanitários, iluminação pública etc.);
- e) - tipo da edificação e sua finalidade; e
- f) - padrão de construção e sua idade.

§ 2º - Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção conforme o caso, ou mediante outro sistema avaliativo, a Comissão apresentará ao Prefeito, sob forma de parecer, a tabela de valores imobiliários para as providências previstas nos artigos supra mencionados da citada Lei nº 147/66.

Art. 2º - A Comissão de Valores será composta de 5 (cinco) membros, na forma seguinte:

I - dois funcionários designados pelo Prefeito, sendo um destes pertencente ao Setor de Fiscalização da Prefeitura;

II - três representantes sendo:

- a) - um escolhido pela Câmara Municipal, dentre os seus membros;

- b) - um designado pelos comerciantes; e
- c) um designado pelos contribuintes não comerciantes.

Parágrafo único - As funções de membro da Comissão de Valores se rão honoríficas e não remuneradas, considerando o trabalho a ela / prestado como colaboração relevante ao Município.

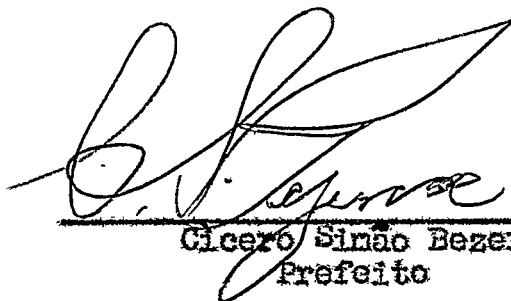
Art. 3º - O Decreto que aprovar a tabela de Valores Imobiliários (terrenos e prédios) existentes na data da presente Lei, não poderá vigorar no mesmo exercício financeiro, salvo quanto aos novos terrenos e prédios adquiridos que serão cadastrados oportunamente para fins tributários.

Art. 4º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários, os quais depois de fixados não poderão ser revistos antes de 02 (dois) anos de vigência.

Art. 5º - Os requisitos básicos para efeito de valor venal de terrenos ou de prédios a que se referem os incisos dos artigos 150 e 160, da Lei Nº 147, de 28-11-1966, passam a ser os constantes do artigo 1º (§1º) desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta, 08 de agosto de 1972.



Cícero Sinão Bezerra
Prefeito

Alexandrina de Oliveira Campos
Alexandrina de Oliveira Campos
Secretária.